

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

1999/345/PESC:

- \* Posição comum do Conselho, de 17 de Maio de 1999, adoptada pelo Conselho com base no artigo 15.º do Tratado da União Europeia relativa ao Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste ..... 1

1999/346/PESC:

- \* Posição comum, de 17 de Maio de 1999, adoptada pelo Conselho com base no artigo 15.º do Tratado da União Europeia, relativa à realização de progressos nas negociações sobre um protocolo juridicamente vinculativo destinado a reforçar o cumprimento da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (BTWC) tendo em vista concluir com êxito o trabalho de fundo no Grupo *Ad Hoc* até final de 1999 ..... 3

1999/347/PESC:

- \* Decisão do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que revoga a Posição Comum 98/614/PESC relativa à Nigéria ..... 5

---

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 1093/1999 do Conselho, de 30 de Março de 1999, que cria um sistema de duplo controlo das exportações de determinados produtos siderúrgicos CEEA da República da Polónia para a Comunidade Europeia para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999 ..... 6

Regulamento (CE) n.º 1094/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 15

Regulamento (CE) n.º 1095/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	17
★ Regulamento (CE) n.º 1096/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção	19
★ Regulamento (CE) n.º 1097/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa os limiares de intervenção para as couves-flores, os pêssegos, as nectarinas e as uvas de mesa para a campanha de 1999/2000	23
★ Regulamento (CE) n.º 1098/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1999/2000	25
★ Regulamento (CE) n.º 1099/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2282/90 que estabelece as regras de execução das medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs, bem como o consumo de citrinos	27
Regulamento (CE) n.º 1100/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	28
Regulamento (CE) n.º 1101/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98	30
Regulamento (CE) n.º 1102/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98	31
Regulamento (CE) n.º 1103/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98	32
Regulamento (CE) n.º 1104/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 566/1999	33
Regulamento (CE) n.º 1105/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	34
Regulamento (CE) n.º 1106/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	36
Regulamento (CE) n.º 1107/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	39
Regulamento (CE) n.º 1108/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	41
Regulamento (CE) n.º 1109/1999 da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	43

**Conselho**

1999/348/CE:

- \* **Decisão n.º 2/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado e a República da Polónia, por outro, de 1 de Abril de 1999, que cria um sistema de duplo controlo das exportações de determinados produtos siderúrgicos CECA da República da Polónia para a Comunidade Europeia para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999** ..... 44

**Comissão**

1999/349/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, relativa à aplicação pela Itália do regime de auxílio previsto pela Lei n.º 1329/65 (Lei Sabatini) ao sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas [notificada com o número C(1998) 3213]** ..... 57

1999/350/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 4 de Maio de 1999, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelo Reino Unido a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia [notificada com o número C(1999) 1076]** ..... 60

1999/351/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que encerra o processo anti-subsunções relativo às importações de cordel de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras originário da Arábia Saudita [notificada com o número C(1999) 1356]** ..... 62

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

## POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1999

adoptada pelo Conselho com base no artigo 15.º do Tratado da União Europeia  
relativa ao Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste

(1999/345/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente o seu artigo 15.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 e 26 de Abril de 1999, o Conselho adoptou conclusões relativas à Europa do Sudeste;
- (2) Qualquer solução política para a crise do Kosovo deverá inserir-se num esforço determinado orientado para a estabilização de toda a região;
- (3) Deverá ser elaborado um Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste;
- (4) Esse Pacto de Estabilidade deverá fundamentar-se na Carta das Nações Unidas, nos princípios e compromissos da OSCE, e nos tratados e convenções relevantes do Conselho da Europa, em especial na Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- (5) A UE deverá desempenhar o papel principal no Pacto de Estabilidade; a OSCE tem um papel-chave a desempenhar na promoção da segurança e da estabilidade e o Pacto de Estabilidade deverá ser desenvolvido e executado em estreita associação com a OSCE;
- (6) A UE, no quadro da abordagem regional e fora dela, está já a reforçar activamente as instituições democráticas e económicas da região através de vários programas bem elaborados;
- (7) A UE fará com que a região se aproxime da perspectiva de plena integração destes países nas suas estruturas, através de um novo tipo de relação contratual, que tenha em conta a situação específica de cada país, numa perspectiva de adesão à UE com base no Tratado de Amesterdão e uma vez preenchidos os critérios de Copenhaga;

- (8) A República Federativa da Jugoslávia deverá ser convidada a participar nesse Pacto de Estabilidade uma vez preenchidas as condições necessárias,

ADOPTOU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

### *Artigo 1.º*

1. A UE desempenhará o papel preponderante no estabelecimento de um Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste.
2. O objectivo do presente Pacto de Estabilidade é ajudar a garantir a cooperação entre os seus participantes em relação a medidas globais de estabilização a longo prazo, à segurança, à democratização, à reconstrução económica e ao desenvolvimento da região, e ainda ao estabelecimento de relações duradouras de boa vizinhança entre os participantes e com a comunidade internacional.
3. A UE envidará esforços para garantir a criação entre os próprios participantes de uma «Mesa Regional da Europa do Sudeste» que aplique o Pacto de Estabilidade.

### *Artigo 2.º*

1. A fim de alcançar os objectivos referidos no artigo 1.º, a União Europeia convocará uma conferência sobre a Europa do Sudeste.
2. Essa conferência realizar-se-á ao nível dos ministros dos Negócios Estrangeiros, se possível antes do final de Julho de 1999, e reunir-se-á segundo a formação de Royaumont (excluindo a República Federativa da Jugoslávia, enquanto esta não preencher as condições estabelecidas pela comunidade internacional para a sua participação). Além disso, participarão ainda nessa conferência representantes do Canadá, do Japão, do BERD, do BEI, do FMI, do Banco Mundial, da OCDE, das Nações Unidas, da NATO, da UEO e do ACNUR, bem como representantes de iniciativas regionais.

3. A conferência será preparada numa reunião em Königswinter (Petersberg), em 27 de Maio de 1999, a nível de altos funcionários, segundo a formação prevista no n.º 2. Nessa perspectiva, os trabalhos para esta conferência serão realizados com urgência.

*Artigo 3.º*

1. A UE apoiará activamente os países da região na realização dos objectivos do Pacto de Estabilidade.

2. A UE providenciará, juntamente com doadores internacionais, no sentido de organizar uma conferência de doadores para a reconstrução da Europa do Sudeste.

*Artigo 4.º*

A presente posição comum produz efeitos na data da sua adopção.

*Artigo 5.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. FISCHER

## POSIÇÃO COMUM

de 17 de Maio de 1999

adoptada pelo Conselho com base no artigo 15.º do Tratado da União Europeia, relativa à realização de progressos nas negociações sobre um protocolo juridicamente vinculativo destinado a reforçar o cumprimento da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (BTWC) tendo em vista concluir com êxito o trabalho de fundo no Grupo *Ad Hoc* até final de 1999

(1999/346/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente o seu artigo 15.º,

- (1) Considerando que, em 25 de Junho de 1996, o Conselho definiu a Posição Comum 96/408/PESC relativa à preparação da quarta Conferência de Revisão da Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção e armazenamento de armas bacteriológicas (biológicas) e toxínicas e a sua destruição (BTWC) <sup>(1)</sup>;
- (2) Considerando que, em 4 de Março de 1998, o Conselho definiu a Posição Comum 98/197/PESC relativa à realização de progressos nas negociações sobre um protocolo juridicamente vinculativo destinado a reforçar o cumprimento da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (BTWC) e à intensificação dos trabalhos do Grupo *Ad Hoc* com esse objectivo <sup>(2)</sup>;
- (3) Considerando que é adequado rever a Posição Comum 98/197/PESC, a fim de contribuir para incentivar os trabalhos no Grupo *Ad Hoc*, tendo em vista alcançar progressos reais até ao final de 1999;
- (4) Considerando que é adequado recordar a declaração da presidência austríaca, feita em nome da União Europeia, relativa às negociações de um protocolo à Convenção das Armas Biológicas e Toxínicas (BTWC), de 22 de Dezembro de 1998;
- (5) Considerando que é igualmente adequado recordar que a declaração final da quarta Conferência de Revisão dos Estados signatários da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas decidiu reforçar a eficácia da convenção e aperfeiçoar a sua aplicação através de um instrumento juridicamente vinculativo, tendo saudado a criação de um grupo *Ad Hoc* aberto a todos os Estados signatários para a negociação de um protocolo destinado a atingir este objectivo antes do início da quinta Conferência de Revisão, que deverá ter lugar em 2001, o mais tardar,

*Artigo 1.º*

Em harmonia com a decisão da quarta Conferência de Revisão, o objectivo da presente posição comum é apoiar a conclusão das negociações, no Grupo *Ad Hoc* BTWC, relativas a um Protocolo juridicamente vinculativo destinado a estabelecer um regime de verificação e de cumprimento destinado a reforçar a eficácia da Convenção BTWC. Para o efeito, é imperativo ter completado todas as fases necessárias para a adopção do protocolo por uma conferência extraordinária dos Estados signatários em 2000.

*Artigo 2.º*

É essencial que, a par da atribuição do tempo necessário ao Grupo *Ad Hoc*, todos os participantes nas negociações trabalhem de forma intensiva para a resolução das questões-chave. Para que este objectivo possa ser atingido até final de 1999, os esforços desenvolvidos pela Presidência do Grupo *Ad Hoc* e pelos amigos da presidência serão activamente apoiados.

*Artigo 3.º*

Será promovido um acordo, em especial nas negociações sobre medidas a seguir enunciadas, todas fulcrais e essenciais para se obter um protocolo eficaz que reforce o cumprimento da BTWC:

- declaração de uma vasta gama de instalações e actividades relevantes nos termos da convenção, designadamente por forma a reforçar a transparência,
- um acompanhamento eficaz destas declarações sob a forma de visitas, com base em mecanismos adequados de selecção aleatória, por forma a reforçar a transparência das instalações e actividades declaradas; promover o rigor das declarações e garantir o cumprimento de obrigações de declaração, com vista ao cumprimento do protocolo,
- processos de clarificação adequados, completados, se necessário, por actividades *in loco* sempre que se verificar uma anomalia, ambiguidade ou omissão numa declaração apresentada por um Estado signatário que exija o recurso a esses processos. Recorrer-se-á igualmente a processos de clarificação adequados, sempre que uma instalação que satisfaça os critérios para declaração devesse ter sido declarada, mas não o tenha sido efectivamente,

<sup>(1)</sup> JO L 168 de 6.7.1996, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 75 de 12.3.1998, p. 2.

- realização de investigações rápidas e eficazes em caso de dúvida quanto ao cumprimento, incluindo investigações em instalações e no terreno,
- uma organização eficiente e independente, com um quadro de pessoal reduzido, capaz de executar eficazmente o disposto no protocolo,
- realização de medidas específicas no contexto do artigo 7.º do protocolo com o objectivo de promover a cooperação internacional e o intercâmbio no domínio da biotecnologia, medidas essas que deverão incluir a ajuda na aplicação do protocolo.

*Artigo 4.º*

A acção de apoio aos objectivos constantes dos artigos 2.º e 3.º incluirá:

- a prossecução, pelos Estados-Membros, de posições comuns nas negociações, incluindo, quando adequado, a apresentação de propostas e documentos específicos a submeter ao Grupo *Ad Hoc*, em especial no que toca aos domínios e elementos fulcrais definidos no n.º 3 do artigo 2.º,
- diligências da presidência, nas condições definidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Tratado, junto dos Estados signatários, por forma a solicitar o seu apoio aos objectivos enunciados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente posição comum,

- contactos entre os Governos dos Estados-Membros e a indústria, apoiados pela Comissão, se conveniente, com o objectivo de promover um maior entendimento entre os representantes da indústria europeia e os intervenientes nas negociações do Grupo *Ad Hoc*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros também continuarão a fomentar a universalidade da Convenção BTWC.

*Artigo 6.º*

A presente posição comum entra em vigor na data da sua adopção. Substituirá a Posição Comum 98/197/PESC.

*Artigo 7.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. FISCHER

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 17 de Maio de 1999**  
**que revoga a Posição Comum 98/614/PESC relativa à Nigéria**

(1999/347/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente o seu artigo 15.º,

- (1) Considerando que, em 30 de Outubro de 1998, o Conselho adoptou a Posição Comum 98/614/PESC <sup>(1)</sup> relativa à Nigéria;
- (2) Considerando que, em 29 de Maio de 1999, assumirá funções na Nigéria um presidente civil democraticamente eleito e que será formado um Governo civil nesse país;
- (3) Considerando que as condições previstas pelo Conselho em 30 de Outubro de 1998 para o levantamento das sanções existentes contra a Nigéria estarão assim preenchidas,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É revogada, com efeitos a 1 de Junho de 1999, a Posição Comum 98/614/PESC de 30 de Outubro de 1998.

*Artigo 2.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1999.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. FISCHER

---

<sup>(1)</sup> JO L 293 de 31.10.1998, p. 77.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1093/1999 DO CONSELHO**  
**de 30 de Março de 1999**

**que cria um sistema de duplo controlo das exportações de determinados produtos siderúrgicos CECA da República da Polónia para a Comunidade Europeia para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1 de Fevereiro de 1994, entrou em vigor um Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro <sup>(1)</sup>;

Considerando que as partes decidiram, pela Decisão n.º 2/1999 do Conselho de Associação <sup>(2)</sup>, criar um sistema de duplo controlo para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999;

Considerando que, por conseguinte, é necessário adoptar a correspondente legislação comunitária de aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Durante o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 2/1999 do Conselho de Associação, as importações para a Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA originários da República da Polónia, enumerados no anexo I, serão sujeitas à apresentação de um documento de vigilância emitido pelas autoridades da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999, as importações para a Comunidade dos produtos enumerados no anexo I ficarão, além

disso, sujeitas à emissão de um documento de exportação pelas autoridades polacas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação, o mais tardar, até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que o documento diz respeito. Considera-se que a expedição é efectuada na data de carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

4. Não será necessário qualquer documento de exportação para as mercadorias que tenham sido expedidas para a Comunidade antes da data de aplicação do presente acordo, desde que o seu destino não tenha sido alterado, passando de um destino não comunitário para um destino comunitário, e que as mercadorias em questão, que ao abrigo do anterior regime de vigilância aplicável em 1999 podiam ser importadas apenas mediante a apresentação de um documento de vigilância, estejam de facto acompanhadas pelo referido documento.

5. O documento de exportação, que deve estar em conformidade com o modelo que figura no anexo II, será válido para exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

*Artigo 2.º*

1. O documento de vigilância referido no n.º 1 do artigo 1.º será emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, no prazo de cinco dias úteis após a apresentação do pedido correspondente por qualquer importador da Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2. Qualquer documento de vigilância emitido por uma das autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo III é válido em toda a Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 348 de 31.12.1993, p. 2.

<sup>(2)</sup> Ver página 44 do presente Jornal Oficial.

3. O documento de vigilância deve ser emitido em conformidade com o modelo reproduzido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho <sup>(1)</sup> e tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro <sup>(2)</sup>. O pedido do importador deve conter as seguintes indicações:

- a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telefax e o eventual número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de registo de IVA, se aplicável;
- b) Se for caso disso, o nome e o endereço completos do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de telecópia);
- c) O nome e o endereço completos do exportador;
- d) A descrição precisa das mercadorias, incluindo:
  - a denominação comercial,
  - o(s) código(s) da Nomenclatura Combinada (NC),
  - o país de origem,
  - o país de proveniência;
- e) O peso líquido, em quilogramas, e a quantidade na unidade prevista, se for diferente do peso líquido, por posição da Nomenclatura Combinada;
- f) O valor CIF fronteira comunitária, expresso em euros, por posição da Nomenclatura Combinada;
- g) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior das mercadorias em causa, em conformidade com os critérios indicados na comunicação da Comissão relativa aos critérios de identificação dos produtos siderúrgicos de segunda escolha originários de países terceiros aplicados pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros <sup>(3)</sup>;
- h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;
- i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido diz respeito a um contrato que já foi objecto de um pedido anterior;
- j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

«Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa-fé e que estou estabelecido na Comunidade.»

O importador deve apresentar igualmente uma cópia do contrato de compra ou venda, a factura *pro forma* e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas

directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela aciaria produtora.

4. Os documentos de vigilância só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime em vigor aplicável às importações ou de decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

- o prazo de validade do documento de vigilância é de quatro meses,
- os documentos de vigilância não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um período com a mesma duração.

5. O importador deve devolver os documentos de vigilância à autoridade que os emitiu no final do seu prazo de validade.

#### Artigo 3.º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada exceder o indicado no documento de vigilância em menos de 5 % ou de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação excederem o valor ou a quantidade indicada no documento de vigilância em menos de 5 % não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

2. Os pedidos de documentos de vigilância, assim como os próprios documentos, são confidenciais. Apenas as autoridades competentes e o requerente terão acesso a estes documentos.

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- a) Numa base regular e actualizada, o mais tardar no último dia de cada mês, as quantidades e os valores (em euros) relativamente aos quais foram emitidos documentos de vigilância;
- b) No prazo de seis semanas a contar do fim de cada mês, pormenores relativos às importações efectuadas durante esse mês, em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 840/96 da Comissão, de 7 de Maio de 1996, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho em matéria de estatísticas do comércio externo <sup>(4)</sup>.

As informações prestadas pelos Estados-membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país.

2. Os Estados-membros notificarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de vigilância.

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 180 de 11.7.1991, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 114 de 8.5.1996, p. 7.

*Artigo 5.º*

As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias e transmitidas por via electrónica através da rede integrada criada para o efeito, a menos que, por motivos imperativos de ordem técnica, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K.-H. FUNKE

---

*ANEXO I*

## POLÓNIA

**Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1999)****Perfis de ferro ou aço não ligado***Perfis em U*

7216 31 11

7216 31 19

7216 31 91

7216 31 99

*Perfis em I*

7216 32 11

7216 32 19

7216 32 91

7216 32 99

*Perfis em H*

7216 33 10

7216 33 90

## ANEXO II

1. Eksporter (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Exporter</b> (name, full address, country)	ORYGINAŁ / ORIGINAL		2. Nr / No	
	3. Rok / Year		4. Grupa wyrobów / Product group	
	<b>DOKUMENT WYWOZOWY / EXPORT DOCUMENT</b>			
5. Odbiorca (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Consignee</b> (name, full address, country)	(wyroby stalowe EWWiS i WE) / (ECSC and EC steel products)			
	6. Kraj pochodzenia / Country of origin		7. Kraj przeznaczenia / Country of destination	
8. Miejsce i data wysyłki – Środek transportu / Place and date of shipment – Means of transport	9. Dodatkowe informacje / Supplementary details			
10. Opis towarów – Producent / Description of goods – Manufacturer	11. Kod CN / CN code	12. Ilość <sup>(1)</sup> / Quantity	13. Wartość FOB <sup>(2)</sup> / FOB value	
14. POŚWIADCZENIE PRZEZ WŁAŚCIWE WŁADZE / CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Władze właściwe (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Competent authority</b> (name, full address, country)	Miejscowość / Place .....			
	data / Date .....			
	(Podpis) / Signature		(Pieczęć) / Stamp	

(<sup>1</sup>) Waga netto (w kg) oraz ilość w zalecanych jednostkach, w przypadku wagi i innej niż netto. / State net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed when other than net weight.  
(<sup>2</sup>) W walucie określonej w umowie sprzedaży. / In the currency of the sale contract.



(<sup>1</sup>) Waga netto (w kg) oraz ilość w zalecanych jednostkach, w przypadku wagi i innej niż netto. / State net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed when other than net weight.  
 (<sup>2</sup>) W walucie określonej w umowie sprzedaży. / In the currency of the sale contract.

1. Eksporter (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Exporter</b> (name, full address, country)	KOPIA / COPY		2. Nr / No
	3. Rok / Year		4. Grupa wyrobów / Product group
5. Odbiorca (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Consignee</b> (name, full address, country)	<b>DOKUMENT WYWOZOWY / EXPORT DOCUMENT</b>		
	(wyroby stalowe EWWiS i WE) / (ECSC and EC steel products)		
8. Miejsce i data wysyłki – Środek transportu / Place and date of shipment – Means of transport	6. Kraj pochodzenia / Country of origin		7. Kraj przeznaczenia / Country of destination
	9. Dodatkowe informacje / Supplementary details		
10. Opis towarów – Producent / Description of goods – Manufacturer	11. Kod CN / CN code	12. Ilość ( <sup>1</sup> ) / Quantity	13. Wartość FOB ( <sup>2</sup> ) / FOB value
14. POŚWIADCZENIE PRZEZ WŁAŚCIWE WŁADZE / CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Władze właściwe (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Competent authority</b> (name, full address, country)	Miejscowość / Place .....		
	data / Date .....		
	(Podpis) / Signature		(Pieczęć) / Stamp

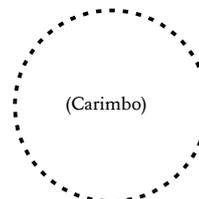
## DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO

(Aço CECA e CE)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Designação das mercadorias — fabricante
11. Código NC
12. Quantidade <sup>(1)</sup>
13. Valor FOB <sup>(2)</sup>
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
  
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em ..... , em .....

.....  
(Assinatura)



<sup>(1)</sup> Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.  
<sup>(2)</sup> Na moeda do contrato de venda.

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III —  
 BIJLAGE III — ANEXO — LIITE III — BILAGA III

LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES  
 LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER  
 LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN  
 ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ  
 LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES  
 LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES  
 ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI  
 LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES  
 LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES  
 LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA  
 LISTA ÖVER KOMPETENTA NATIONELLA MYNDIGHETER

## BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques  
 Administration des relations économiques  
 Quatrième division: Mise en œuvre des politiques commerciales  
 internationales — Services des licences  
 Rue Général Leman 60  
 B-1040 Bruxelles  
 Télécopieur: (32 2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken  
 Bestuur van de Economische Betrekkingen  
 Vierde Afdeling: Toepassing van het Internationaal Handelsbeleid  
 — Dienst Vergunningen  
 Generaal Lemanstraat 60  
 B-1040 Brussel  
 Fax: (32 2) 230 83 22

## DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen  
 Søndergade 25  
 DK-8600 Silkeborg  
 Fax: (45) 87 20 40 77

## DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01  
 Postfach 5171  
 D-65762 Eschborn 1  
 Fax: 49 (61 96) 40 42 12

## ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
 Γενική Γραμματεία Δ.Ο.Σ  
 Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου  
 Κορνάρου 1  
 GR-105 63 Αθήνα  
 Τέλεφαξ: (301) 328 60 29/328 60 59/328 60 39

## ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda  
 Dirección General de Comercio Exterior  
 Paseo de la Castellana, 162  
 E-28046 Madrid  
 Fax: (34 1) 5 63 18 23/349 38 31

## FRANCE

Service des industries manufacturières  
 3-5, rue Barbet-de-Jouy  
 F-75357 Paris 07 SP  
 Télécopieur: (33 1) 43 19 43 69

## IRELAND

Licensing Unit  
 Departement of Enterprise, Trade and Employment  
 Kildare Street  
 IRL-Dublin 2  
 Fax: (353 1) 676 61 54

## ITALIA

Ministero per il Commercio estero  
 D.G. Import-export, Divisione V  
 Viale Boston  
 I-00144 Roma  
 Telefax: 39 6-59 93 26 36 / 59 93 26 37

## LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères  
 Office des licences  
 BP 113  
 L-2011 Luxembourg  
 Télécopieur: (352) 46 61 38

## NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer  
 Postbus 30003, Engelse Kamp 2  
 NL-9700 RD Groningen  
 Fax (31-50) 526 06 98

## ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten  
 Außenwirtschaftsadministration  
 Landstraße Hauptstraße 55-57  
 A-1030 Wien  
 Fax: 43-1-715 83 47

## PORTUGAL

Ministério da Economia  
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais  
Avenida da República, 79  
P-1000 Lisboa  
Telefax: (351-1) 793 22 10

## SUOMI

Tullihallitus  
PL 512  
FIN-00101 Helsinki  
Telekopio: +358 9 614 2852

## SVERIGE

Kommerskollegium  
Box 6803  
S-113 86 Stockholm  
Fax: (46 8) 30 67 59

## UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House — West Precinct  
Billingham, Cleveland  
UK-TS23 2NF  
Fax: (44 1642) 533 557

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1094/1999 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,7
	999	99,7
0707 00 05	052	82,4
	628	129,4
	999	105,9
0709 90 70	052	51,6
	999	51,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	47,3
	600	49,2
	624	53,7
	999	50,1
0805 30 10	382	50,5
	388	71,6
	528	48,1
	999	56,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	81,6
	400	116,0
	508	71,2
	512	82,9
	524	68,7
	528	76,3
	804	94,1
	999	84,4
0809 20 95	052	285,5
	400	241,3
	999	263,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1095/1999 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1999**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino**  
**por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 835/1999 <sup>(4)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao

mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 105 de 22.4.1999, p. 30.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE  
— ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmitt

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A	Categoría C				
Medlemsstat eller region	Kategori A	Kategori C				
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A	Kategorie C				
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α	Κατηγορία Γ				
Member States or regions of a Member State	Category A	Category C				
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A	Catégorie C				
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A	Categoria C				
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A	Categorie C				
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A	Categoria C				
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A	Luokka C				
Medlemsstater eller regioner	Kategori A	Kategori C				
	U	R	O	U	R	O
Danmark		×				
France						×
Great Britain					×	
Ireland				×	×	×
Northern Ireland				×	×	×
Österreich		×				

**REGULAMENTO (CE) N.º 1096/1999 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1999

**relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; que, para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso;
- (2) Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(4)</sup>, sem prejuízo de certas derrogações necessárias;
- (3) Considerando que, para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;
- (4) Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 atendendo às dificuldades administrativas de aplicação que esta alínea suscita nos Estados-Membros em causa;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Proceda-se à venda:

— aproximadamente 320 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,

- aproximadamente 3 355 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,
- aproximadamente 6 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês.
- aproximadamente 200 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

*Artigo 2.º*

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 4 de Junho de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2173/79 as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro

dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

*Artigo 4.º*

O montante da garantia prevista n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)

**Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	Flanchet d'intervention (INT 18)	200
DANMARK	Interventionsbryst (INT 23)	6
IRELAND	Silverside (INT 14)	265
	Rump (INT 16)	55
UNITED KINGDOM	Thick flank (INT 12)	390
	Topside (INT 13)	1 000
	Silverside (INT 14)	25
	Rump (INT 16)	300
	Striploin (INT 17)	1 140
	Forerib (INT 19)	500

(\*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2602/97 (DO L 351 de 23.12.1997, p. 20).

(\*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23.12.1997, s. 20).

(\*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23.12.1997, S. 20).

(\*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23.12.1997, σ. 20).

(\*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23.12.1997, p. 20).

(\*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2602/97 (JO L 351 du 23.12.1997, p. 20).

(\*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23.12.1997, pag. 20).

(\*) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23.12.1997, blz. 20).

(\*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 20).

(\*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20) liitteet V ja VII.

(\*) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

**DANMARK**

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
EU-direktoratet  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 15 13 17; DK: fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

**FRANCE**

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs-de-France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 21 53 30; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

**IRELAND**

Department of Agriculture and Food  
Johnstown Castle Estate  
County Wexford  
Ireland  
Tel. (353 53) 634 00  
Fax (353 53) 428 42

**UNITED KINGDOM**

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33, Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
United Kingdom  
Tel. (441 189) 58 36 26  
Fax (44 189) 56 67 50

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1097/1999 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1999**

**que fixa os limiares de intervenção para as couves-flores, os pêssegos, as nectarinas e as uvas de mesa para a campanha de 1999/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 27.º,

(1) Considerando que o n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê a fixação de um limiar de intervenção sempre que o mercado de um produto constante do anexo II registar ou puder vir a registar desequilíbrios generalizados e estruturais que dêem ou possam dar origem a um volume demasiado importante de retiradas; que uma evolução nesse sentido pode provocar dificuldades orçamentárias para a Comunidade;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1068/98 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou um limiar de intervenção para as couves-flores, os pêssegos, as nectarinas e as uvas de mesa para a campanha de 1998/1999; que as condições estabelecidas pelo referido artigo 27.º estão reunidas para esses produtos, pelo que há que fixar limiares de intervenção para as couves-flores, os pêssegos, as nectarinas e as uvas de mesa;

(3) Considerando que, relativamente a cada produto em causa, é conveniente fixar esse limiar de intervenção em função de uma percentagem da média da produção para consumo no estado fresco das últimas cinco campanhas para as quais existem dados disponíveis; que é, igualmente, necessário determinar para cada produto em causa o período tomado em consideração para apreciar a superação do limiar de intervenção;

(4) Considerando que, em aplicação do artigo 27.º acima referido, a superação do limiar de intervenção tem como consequência a diminuição da indemnização comunitária de retirada na campanha seguinte à da superação do limiar; que é conveniente determinar as consequências dessa superação para cada um dos produtos em causa e fixar uma

redução proporcional à importância da superação no limite de uma determinada percentagem;

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São fixados para a campanha de 1999/2000 os seguintes limiares de intervenção:

— couves-flores:	112 300 toneladas
— pêssegos:	254 700 toneladas
— nectarinas:	83 700 toneladas
— uvas de mesa:	165 300 toneladas

*Artigo 2.º*

Relativamente aos produtos enumerados no artigo 1.º, a superação do limiar de intervenção é determinada com base nas retiradas efectuadas durante o período que decorre entre 1 de Março de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

*Artigo 3.º*

Se, relativamente a um dos produtos enumerados no artigo 1.º, a quantidade objecto da intervenção de retiradas, durante o período determinado no artigo 2.º, exceder o limiar fixado no artigo 1.º, a indemnização comunitária de retirada fixada em aplicação do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 será, na campanha de comercialização seguinte, reduzida proporcionalmente à importância da superação em relação à produção que tenha servido de base para o cálculo do limiar em causa.

Todavia, a redução da indemnização comunitária de retirada não pode ser superior a 30 %.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 108 de 27.4.1999, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO L 153 de 27.5.1998, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1098/1999 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1999**

**que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1999/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1624/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

- (1) Considerando que o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que, para terem direito aos pagamentos compensatórios relativos aos cereais, às proteaginosas e às sementes de linho a título do regime de apoio a determinadas culturas arvenses, os produtores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar, no dia 15 de Maio anterior à colheita em causa;
- (2) Considerando que o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 658/96 da Comissão, de 9 de Abril de 1996, relativo a certas condições de concessão dos pagamentos compensatórios no quadro do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/1999<sup>(4)</sup>, fixa as datas limite para as sementeiras das culturas oleaginosas;
- (3) Considerando que, devido às condições climáticas particularmente rigorosas verificadas este ano, não será possível respeitar sistematicamente as datas-limite

fixadas para as sementeiras nos diversos Estados-Membros, que, em consequência, é conveniente prorrogar o prazo aplicável às sementeiras de cereais e/ou de oleaginosas, e/ou de proteaginosas, e/ou de sementes de linho para a campanha de 1999/2000, que, para o efeito, é conveniente, como o permite o sétimo travessão do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, derrogar os Regulamentos (CEE) n.º 1765/92 e (CE) n.º 658/96;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão Conjunto dos Cereais, das Matérias Gordas e das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As datas-limite para as sementeiras realizadas a título da campanha de 1999/2000 são fixadas no anexo relativamente às culturas e aos Estados-Membros nele indicadas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 91 de 12.4.1996, p. 46.

<sup>(4)</sup> JO L 75 de 20.3.1999, p. 24.

## ANEXO

## Data-limite para as sementeiras realizadas a título da campanha de 1999/2000

Culturas	Estado-Membro	Região	Data-limite
Milho, girassol, sorgo, soja, trigo mourisco	França	Todo o território	31 de Maio de 1999
Cereais, oleaginosas, proteaginosas e sementes de linho	Bélgica Dinamarca Luxemburgo Países Baixos Reino Unido Alemanha	Todo o território	31 de Maio de 1999
Milho, girassol, soja, sorgo	Grécia Espanha Itália Portugal	Todo o território	31 de Maio de 1999
Milho, soja	Áustria	Todo o território	31 de Maio de 1999

**REGULAMENTO (CE) N.º 1099/1999 DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1999

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2282/90 que estabelece as regras de execução das medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs, bem como o consumo de citrinos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1195/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1201/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativo a medidas destinadas a aumentar o consumo de citrinos<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2282/90 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2404/96<sup>(4)</sup>, estabeleceu as regras de execução das medidas destinadas a aumentar o consumo e a utilização de maçãs, bem como o consumo de citrinos;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2282/90 da Comissão prevê que, após exame pelo Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas, a Comissão elaborará a lista dos pedidos seleccionados para efeitos da concessão de contribuição financeira da Comunidade antes de 15 de Julho do ano seguinte ao da sua apresentação;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 481/1999 da Comissão, de 4 de Março de 1999, que estabelece as normas gerais de gestão dos programas de promoção de determinados produtos agrícolas<sup>(5)</sup>, especifica que os organismos competentes celebram contratos com os interessados seleccionados no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão da Comissão;

(4) Considerando que os contratos devem ser celebrados antes da colocação no mercado das maçãs e dos citrinos colhidos na Comunidade;

(5) Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 2282/90 antecipando para 30 de Junho a data-limite para estabelecer a lista dos programas seleccionados;

(6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No Regulamento (CEE) n.º 2282/90, o primeiro parágrafo do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Após o exame pelo Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas, nos termos do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96<sup>(\*)</sup> do Conselho, a Comissão elaborará, até 30 de Junho do ano seguinte ao da sua apresentação, a lista dos pedidos seleccionados para efeitos da concessão de uma contribuição financeira da Comunidade.

(\*) JO L 297 de 21.11.1996, p.1.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 119 de 11.5.1990, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 119 de 11.5.1990, p. 65.

<sup>(3)</sup> JO L 205 de 3.8.1990, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 327 de 18.12.1996, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 57 de 5.3.1999, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1100/1999 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1999**

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em EUR/t)</i>			<i>(Em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições	Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	58,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	54,50
1001 90 99 9000	03	32,50	1101 00 15 9150	01	50,00
	02	0	1101 00 15 9170	01	46,25
1002 00 00 9000	03	62,00	1101 00 15 9180	01	43,25
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	42,75	1102 10 00 9500	01	82,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	30,00 <sup>(2)</sup>
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	27,00 <sup>(2)</sup>
1005 90 00 9000	04	40,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	30,00 <sup>(2)</sup>
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Listenstaine,
- 04 Suíça, Listenstaine e Eslovénia.

<sup>(2)</sup> Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

*NB:* As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1101/1999 DA COMISSÃO****de 27 de Maio de 1999****que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Maio de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 52,71 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 154 de 28.5.1998, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1102/1999 DA COMISSÃO****de 27 de Maio de 1999****que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2005/98 <sup>(6)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 21 a 27 de Maio de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 42,50 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 154 de 28.5.1998, p. 24.

<sup>(6)</sup> JO L 258 de 22.9.1998, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1103/1999 DA COMISSÃO****de 27 de Maio de 1999****que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2004/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 879/1999 <sup>(6)</sup>; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios

previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Maio de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 46,63 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 258 de 22.9.1998, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 111 de 29.4.1999, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1104/1999 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1999**

**que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso  
referido no Regulamento (CE) n.º 566/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 566/1999 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1006/1999<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95<sup>(6)</sup>, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer

proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 21 a 27 de Maio de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 566/1999, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 69,48 EUR/t para uma quantidade máxima global de 200 000 toneladas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 70 de 17.3.1999, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 123 de 13.5.1999, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1105/1999 DA COMISSÃO****de 27 de Maio de 1999****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 3 400 t de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98 <sup>(5)</sup>; que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/98; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

Com excepção da quantidade de 3 400 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 56 de 26.2.1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

<i>(em EUR/t)</i>			<i>(em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	103,00	1006 30 65 9900	01	129,00
1006 20 13 9000	01	103,00		04	—
1006 20 15 9000	01	103,00	1006 30 67 9100	05	135,00
1006 20 17 9000	—	—	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 92 9000	01	103,00	1006 30 92 9100	01	129,00
1006 20 94 9000	01	103,00		02	135,00 (2)
1006 20 96 9000	01	103,00		03	145,00 (2)
1006 20 98 9000	—	—		04	—
1006 30 21 9000	01	103,00		05	135,00
1006 30 23 9000	01	103,00	1006 30 92 9900	01	129,00
1006 30 25 9000	01	103,00		04	—
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 94 9100	01	129,00
1006 30 42 9000	01	103,00		02	135,00 (2)
1006 30 44 9000	01	103,00		03	145,00 (2)
1006 30 46 9000	01	103,00		04	—
1006 30 48 9000	—	—		05	135,00
1006 30 61 9100	01	129,00	1006 30 94 9900	01	129,00
	02	135,00 (2)		04	—
	03	145,00 (2)	1006 30 96 9100	01	129,00
	04	—		02	135,00 (2)
	05	135,00		03	145,00 (2)
1006 30 61 9900	01	129,00		04	—
	04	—		05	135,00
1006 30 63 9100	01	129,00	1006 30 96 9900	01	129,00
	02	135,00 (2)		04	—
	03	145,00 (2)	1006 30 98 9100	05	135,00
	04	—	1006 30 98 9900	—	—
	05	135,00	1006 40 00 9000	—	—
1006 30 63 9900	01	129,00			
	04	—			
1006 30 65 9100	01	129,00			
	02	135,00 (2)			
	03	145,00 (2)			
	04	—			
	05	135,00			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade de 1 000 t de equivalente-arroz branqueado,

02 As zonas I, II, III, VI com exclusão da Turquia,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado.

05 Ceuta e Melilha; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 400 t.

(2) Para o arroz dos destinos 02 e 03; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 2 000 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1106/1999 DA COMISSÃO****de 27 de Maio de 1999****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de

cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999<sup>(9)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.<sup>(5)</sup> JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.<sup>(6)</sup> JO L 184 de 27.6.1998, p. 25.<sup>(7)</sup> JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.<sup>(8)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.<sup>(9)</sup> JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 Maio de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições por 100 kkg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	0,910 1,400
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 <sup>(2)</sup> – – Outros casos	2,676 1,135 4,117
1002 00 00	Centeio	5,497
1003 00 90	Cevada	5,346
1004 00 00	Aveia	4,619
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 <sup>(2)</sup> – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 <sup>(3)</sup> : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 <sup>(2)</sup> – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	2,064 5,791 1,646 5,373 5,791
	Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 <sup>(2)</sup> – Outros casos	2,064 5,791
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	13,500 13,500 13,500
1006 40 00	Trincas de arroz	3,200
1007 00 90	Sorgo	5,346

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

<sup>(2)</sup> As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

<sup>(3)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1107/1999 DA COMISSÃO****de 27 de Maio de 1999****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95<sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em EUR/t)</i>		<i>(Em EUR/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	81,07	1104 23 10 9100	86,87
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	69,49	1104 23 10 9300	66,60
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	69,49	1104 29 11 9000	41,99
1102 90 10 9100	77,34	1104 29 51 9000	41,17
1102 90 10 9900	52,59	1104 29 55 9000	41,17
1102 90 30 9100	83,14	1104 30 10 9000	10,29
1103 12 00 9100	83,14	1104 30 90 9000	14,48
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	104,24	1107 10 11 9000	73,28
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	81,07	1107 10 91 9000	91,78
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	69,49	1108 11 00 9200	82,34
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	69,49	1108 11 00 9300	82,34
1103 19 10 9000	54,97	1108 12 00 9200	92,66
1103 19 30 9100	79,92	1108 12 00 9300	92,66
1103 21 00 9000	41,99	1108 13 00 9200	92,66
1103 29 20 9000	52,59	1108 13 00 9300	92,66
1104 11 90 9100	77,34	1108 19 10 9200	48,64
1104 12 90 9100	92,38	1108 19 10 9300	48,64
1104 12 90 9300	73,90	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	41,99	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	112,29
1104 19 50 9110	92,66	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	85,96
1104 19 50 9130	75,28	1702 30 91 9000	112,29
1104 21 10 9100	77,34	1702 30 99 9000	85,96
1104 21 30 9100	77,34	1702 40 90 9000	85,96
1104 21 50 9100	103,12	1702 90 50 9100	112,29
1104 21 50 9300	82,50	1702 90 50 9900	85,96
1104 22 20 9100	73,90	1702 90 75 9000	117,66
1104 22 30 9100	78,52	1702 90 79 9000	81,66
		2106 90 55 9000	85,96

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1108/1999 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1999**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais**  
**compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz<sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma

restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação <sup>(1)</sup>:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,  
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,  
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,  
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

*(EUR/t)*

Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup>	Montante da restituição <sup>(2)</sup>
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	57,91
Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup> , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	46,37

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

<sup>(2)</sup> Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1109/1999 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Maio de 1999**  
**que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada

deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 66,93 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

<sup>(6)</sup> JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO N.º 2/1999 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado e a República da Polónia, por outro

de 1 de Abril de 1999

que cria um sistema de duplo controlo das exportações de determinados produtos siderúrgicos CECA da República da Polónia para a Comunidade Europeia para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999

(1999/348/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o grupo de contacto referido no artigo 10.º do Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia (a seguir denominada «Polónia»), por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1994, se reuniu em 29 de Janeiro de 1999, tendo decidido recomendar ao Conselho de Associação, instituído ao abrigo do artigo 102.º do Acordo Europeu, que deveria ser criado um sistema de duplo controlo sem restrições quantitativas para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999;

Considerando que o Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações relevantes, concordou com essa recomendação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. Durante o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999, as importações para a Comunidade dos produtos enumerados no anexo I originários da Polónia ficam sujeitas à apresentação de um documento de vigilância em conformidade com o modelo que figura no anexo II e emitido pelas autoridades competentes da Comunidade.

2. A classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura

Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pela presente decisão será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

3. Durante o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999, as importações para a Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no anexo I originários da Polónia serão, além disso, sujeitas à emissão de um documento de exportação pelas autoridades polacas competentes. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação, o mais tardar, até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que o documento diz respeito. Considera-se que a expedição é efectuada na data de carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

4. O documento de exportação referido no n.º 3, que deve estar em conformidade com o modelo que figura no anexo III, será válido para exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade.

5. Não será necessário qualquer documento de exportação para as mercadorias que tenham sido expedidas para a Comunidade antes da data de aplicação da presente decisão, desde que o seu destino não tenha sido alterado, passando de um destino não comunitário para um destino comunitário, e que as mercadorias em questão, que ao abrigo do anterior regime de vigilância aplicável em 1999 podiam ser importadas apenas mediante a apresentação de um documento de vigilância, estejam de facto acompanhadas pelo referido documento.

6. A Polónia notificará a Comunidade dos nomes e endereços das autoridades governamentais polacas competentes para emitir e verificar os documentos de exportação, juntamente com os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e das suas assinaturas. A Polónia notificará igualmente a Comunidade de quaisquer eventuais alterações destes dados.

7. O anexo IV contém algumas disposições técnicas relativas à aplicação do sistema de duplo controlo.

*Artigo 2.º*

1. A Polónia compromete-se a fornecer à Comunidade dados estatísticos exactos sobre os documentos de exportação emitidos pelas autoridades polacas em conformidade com o disposto no artigo 1.º Tais informações serão comunicadas à Comunidade até ao final do mês que se segue ao mês a que as estatísticas se referem.

2. A Comunidade compromete-se a fornecer à Polónia dados estatísticos exactos sobre os documentos de vigilância emitidos pelos Estados-membros em relação aos documentos de exportação emitidos pela Polónia em conformidade com o disposto no artigo 1.º Tais informações serão comunicadas às autoridades polacas até ao final do mês que se segue ao mês a que as estatísticas se referem.

*Artigo 3.º*

Se necessário, a pedido de uma das partes, realizar-se-ão consultas sobre eventuais problemas decorrentes da aplicação da presente decisão. Essas consultas serão realizadas imediatamente. As consultas a realizar por força do

presente artigo serão encaradas por ambas as partes num espírito de cooperação e no intuito de resolver as suas divergências.

*Artigo 4.º*

As comunicações a efectuar nos termos da presente decisão devem ser enviadas:

- no que respeita à Comunidade, para a Comissão das Comunidades Europeias (DG I.D.2 e DG III.C.1),
- no que respeita à Polónia, para a Missão da Polónia junto das Comunidades Europeias e para o Ministério da Economia da Polónia.

*Artigo 5.º*

A presente decisão vincula tanto a Comunidade como a República da Polónia, que, cada uma no que lhe diz respeito, tomarão as medidas necessárias para a sua aplicação.

*Artigo 6.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção. É aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1999.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 1999.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

B. GEREMEK

*ANEXO I*

## POLÓNIA

## LISTA DOS PRODUTOS SUJEITOS A DUPLO CONTROLO (1999)

**Perfis de ferro ou aço não ligado***Perfis em U*

7216 31 11

7216 31 19

7216 31 91

7216 31 99

*Perfis em I*

7216 32 11

7216 32 19

7216 32 91

7216 32 99

*Perfis em H*

7216 33 10

7216 33 90

---

## COMUNIDADE EUROPEIA

## DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Original para o destinatário	1	<b>1. Destinatário</b> <i>(nome, endereço completo, país, número fiscal)</i>	<b>2. Número de emissão</b>
			<b>3. Local e data previstos para a importação</b>
			<b>4. Autoridade competente de emissão</b> <i>(nome, endereço e telefone)</i>
		<b>5. Declarante /representante</b> <i>(se aplicável)</i> <i>(nome, endereço completo)</i>	<b>6. País de origem</b> <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>
			<b>7. País de proveniência</b> <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>
	1		<b>8. Prazo de validade</b>
		<b>9. Designação das mercadorias</b>	<b>10. Código das mercadorias (NC) e categoria</b>
			<b>11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares</b>
			<b>12. Valor CIF fronteira CE em euros</b>
<b>13. Menções suplementares</b>			
<b>14. Visto da autoridade competente</b>  Data: .....  Assinatura: ..... Carimbo			

**15. IMPUTAÇÕES**

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

<b>2</b>	<b>1. Destinatário</b> <i>(nome, endereço completo, país, número fiscal)</i>	<b>2. Número de emissão</b>	
		<b>3. Local e data previstos para a importação</b>	
		<b>4. Autoridade competente de emissão</b> <i>(nome, endereço e telefone)</i>	
	<b>5. Declarante /representante</b> <i>(se aplicável)</i> <i>(nome, endereço completo)</i>	<b>6. País de origem</b> <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>	
		<b>7. País de proveniência</b> <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>	
		<b>8. Prazo de validade</b>	
	<b>2</b>	<b>9. Designação das mercadorias</b>	<b>10. Código das mercadorias (NC) e categoria</b>
			<b>11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidades suplementares</b>
	<b>12. Valor CIF fronteira CE em euros</b>		
<b>13. Menções suplementares</b>			
<b>14. Visto da autoridade competente</b>  Data: .....  Assinatura: .....      Carimbo			

Exemplo para a autoridade competente

**15. IMPUTAÇÕES**

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

## ANEXO III

1. Eksporter (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Exporter</b> (name, full address, country)	ORYGINAŁ / ORIGINAL		2. Nr / No	
	3. Rok / Year		4. Grupa wyrobów / Product group	
	<b>DOKUMENT WYWOZOWY / EXPORT DOCUMENT</b>			
5. Odbiorca (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Consignee</b> (name, full address, country)	(wyroby stalowe EWWiS i WE) / (ECSC and EC steel products)			
	6. Kraj pochodzenia / Country of origin		7. Kraj przeznaczenia / Country of destination	
8. Miejsce i data wysyłki – Środek transportu / Place and date of shipment – Means of transport	9. Dodatkowe informacje / Supplementary details			
10. Opis towarów – Producent / Description of goods – Manufacturer	11. Kod CN / CN code	12. Ilość <sup>(1)</sup> / Quantity	13. Wartość FOB <sup>(2)</sup> / FOB value	
14. POŚWIADCZENIE PRZEZ WŁAŚCIWE WŁADZE / CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY				
15. Władze właściwe (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Competent authority</b> (name, full address, country)	Miejscowość / Place .....			
	data / Date .....			
	(Podpis) / Signature		(Pieczęć) / Stamp	

(<sup>1</sup>) Waga netto (w kg) oraz ilość w zalecanych jednostkach, w przypadku wagi i innej niż netto. / State net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed when other than net weight.  
(<sup>2</sup>) W walucie określonej w umowie sprzedaży. / In the currency of the sale contract.



(<sup>1</sup>) Waga netto (w kg) oraz ilość w zalecanych jednostkach, w przypadku wagi i innej niż netto. / State net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed when other than net weight.  
 (<sup>2</sup>) W walucie określonej w umowie sprzedaży. / In the currency of the sale contract.

1. Eksporter (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Exporter</b> (name, full address, country)	KOPIA / COPY		2. Nr / No
	3. Rok / Year		4. Grupa wyrobów / Product group
5. Odbiorca (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Consignee</b> (name, full address, country)	<b>DOKUMENT WYWOZOWY / EXPORT DOCUMENT</b>		
	(wyroby stalowe EWWiS i WE) / (ECSC and EC steel products)		
8. Miejsce i data wysyłki – Środek transportu / Place and date of shipment – Means of transport	6. Kraj pochodzenia / Country of origin		7. Kraj przeznaczenia / Country of destination
	9. Dodatkowe informacje / Supplementary details		
10. Opis towarów – Producent / Description of goods – Manufacturer	11. Kod CN / CN code	12. Ilość ( <sup>1</sup> ) / Quantity	13. Wartość FOB ( <sup>2</sup> ) / FOB value
14. POŚWIADCZENIE PRZEZ WŁAŚCIWE WŁADZE / CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY			
15. Władze właściwe (nazwa, pełny adres, kraj) / <b>Competent authority</b> (name, full address, country)	Miejscowość / Place .....		
	data / Date .....		
	(Podpis) / Signature		(Pieczęć) / Stamp

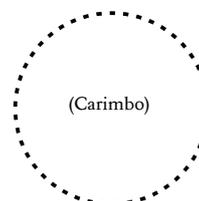
## DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO

(Aço CECA e CE)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Designação das mercadorias — fabricante
11. Código NC
12. Quantidade <sup>(1)</sup>
13. Valor FOB <sup>(2)</sup>
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
  
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em ..... , em .....

.....  
(Assinatura)



<sup>(1)</sup> Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.  
<sup>(2)</sup> Na moeda do contrato de venda.

## ANEXO IV

## POLÓNIA

## ANEXO TÉCNICO RELATIVO AO SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

1. Os documentos de exportação devem medir 210 mm × 297 mm. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e com um peso mínimo de 25 gramas por metro quadrado. Devem ser impressos em inglês. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa. Estes documentos podem conter exemplares adicionais devidamente indicados como tal. Se os documentos tiverem vários exemplares, só o primeiro constitui o original. Esse exemplar conterá de forma bem visível a menção «original», devendo os restantes possuir a menção «cópia» (*copy*). As autoridades competentes comunitárias só aceitarão o exemplar original para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições em matéria do sistema de duplo controlo.
2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo. Esse número é constituído pelos seguintes elementos:
  - duas letras para identificar o país de exportação, ou seja: PL,
  - duas letras para identificar o Estado-membro previsto para o desalfandegamento, a saber:
    - BE = Bélgica
    - DK = Dinamarca
    - DE = Alemanha
    - EL = Grécia
    - ES = Espanha
    - FR = França
    - IE = Irlanda
    - IT = Itália
    - LU = Luxemburgo
    - NL = Países Baixos
    - AT = Áustria
    - PT = Portugal
    - FI = Finlândia
    - SE = Suécia
    - GB = Reino Unido,
  - um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, isto é, 9 para 1999,
  - um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação,
  - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro previsto para o desalfandegamento.
3. Os produtos serão expedidos durante o ano civil indicado na casa n.º 3 do documento de exportação.
4. Dado que o importador necessita de apresentar o documento de exportação original quando solicita um documento de importação, os documentos de exportação deverão, sempre que possível, ser emitidos para uma transacção comercial determinada e não para contratos globais.
5. Nos casos em que exista uma necessidade genuína de protecção da confidencialidade comercial, a Polónia não é obrigada a apresentar informações relativas aos preços no documento de exportação. Nesse caso, a casa n.º 9 do documento de exportação deverá indicar os motivos de tal omissão, precisando que as informações relativas aos preços se encontram à disposição das autoridades competentes da Comunidade, a seu pedido.

6. Os documentos de exportação podem excepcionalmente ser emitidos após a expedição das mercadorias a que dizem respeito. Nesse caso, devem conter a menção «emitido *a posteriori*» (*issued retrospectively*).
  7. Em caso de furto, extravio ou destruição de um documento de exportação, o exportador pode solicitar às autoridades governamentais competentes que o tenham emitido uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter uma menção que a identifique como segunda via (*duplicate*). A segunda via deve reproduzir a data do documento de exportação original.
  8. As autoridades competentes da Comunidade serão imediatamente informadas de eventuais alterações ou da retirada de documentos de exportação já emitidos e, se for caso disso, dos motivos que justificam tal acção.
-

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1998

relativa à aplicação pela Itália do regime de auxílio previsto pela Lei n.º 1329/65 (Lei Sabatini) ao sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas

[notificada com o número C(1998) 3213]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(1999/349/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Após ter convidado as partes, em conformidade com o artigo citado, a apresentar as suas observações (1),

Considerando o seguinte:

### I. PROCESSO

- (1) Por ofício de 12 de Setembro de 1997, a representação permanente da Itália junto da União Europeia notificou à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, o texto dos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 266 de 7 de Agosto de 1997 sobre o refinanciamento dos auxílios a que se refere a Lei n.º 1329 de 28 de Novembro de 1965 («Lei Sabatini»).
- (2) Conforme mencionado em epígrafe, a presente comunicação diz respeito unicamente à aplicação das disposições nacionais citadas ao sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas.
- (3) Por ofício de 17 de Fevereiro de 1998, a Comissão comunicou à Itália a sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado no que respeita à aplicação das medidas de auxílio estabelecidas pela Lei n.º 1329/65 ao referido sector.

- (4) A decisão de dar início ao processo foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A Comissão convidou os outros Estados-Membros e terceiros interessados a apresentar as suas observações sobre os auxílios em causa.

- (5) A Comissão não recebeu quaisquer observações a este respeito por parte dos outros Estados-Membros nem dos outros interessados.

- (6) A Itália apresentou as suas observações por ofício de 2 de Abril de 1998. Por ofício de 8 Setembro de 1998, a Comissão pediu à Itália determinados esclarecimentos, que foram prestados por ofício de 16 de Setembro de 1998.

### II. DESCRIÇÃO DOS AUXÍLIOS E DAS RAZÕES QUE LEVARAM A COMISSÃO A INSTAURAR O PROCESSO

- (7) A Lei n.º 1329/65 (cujo refinanciamento constitui o objecto da presente decisão) prevê auxílios para investimentos que consistem na aquisição de máquinas e equipamentos técnicos.
- (8) O auxílio é concedido para vendas a prestações e consiste na redução da taxa de juro nas operações de desconto de títulos (letras de câmbio) assinadas pelo comprador das máquinas e dos equipamentos a favor do vendedor. O elemento de auxílio corresponde à diferença entre a receita líquida calculada à taxa de desconto de referência válida no dia da operação de desconto e a receita líquida calculada à taxa de desconto bonificada.

(1) JO C 100 de 2.4.1998, p. 17.

- (9) O auxílio é pago ao comprador, quer directamente pelo vendedor no momento da venda a prestações (sob forma de desconto no preço do bem) quer por intermédio do banco que descontou as letras entregues pelo vendedor (sob forma de subvenção *ex post*).
- (10) A bonificação não pode exceder:
- 85 % da taxa de desconto de referência — e, em qualquer caso, oito pontos percentuais — para os investimentos em instalações situadas nas regiões do objectivo n.º 1,
  - 50 % da taxa de desconto de referência — e, em qualquer caso, cinco pontos percentuais — para as regiões fora do objectivo n.º 1.
- (11) O custo elegível para cada operação (no máximo, 3 000 milhões de liras italianas — 4 500 milhões de liras italianas se forem realizadas várias operações no mesmo ano pela mesma empresa) é constituído pelo capital escalonado e pelos juros relativos ao escalonamento do pagamento (a taxa de juro tomada em conta não pode exceder a taxa de referência). O escalonamento do pagamento não pode exceder cinco anos.
- (12) Os elementos referidos *supra* não permitem calcular a equivalente-subvenção bruta (ESB) do auxílio em causa.
- (13) A apreciação destes auxílios deve ser feita à luz dos critérios do enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas (1).
- (14) O referido enquadramento estabelece que nenhum auxílio estatal concedido em relação com investimentos referidos no ponto 1.2, segundo e terceiro travessões, do anexo da Decisão 94/173/CE da Comissão (2), ou excluído de forma incondicional no ponto 2 do mesmo anexo, pode ser considerado compatível com o mercado comum.
- (15) Quanto à intensidade dos auxílios, não pode a mesma exceder 55 % do custo do investimento elegível (75 % nas regiões do objectivo n.º 1).
- (16) Dado que a Itália não apresentou a garantia do respeito dos limites sectoriais da Decisão 94/173/CE nem das referidas intensidades, a Comissão considerou que a medida em causa se afigurava incompatível com o mercado comum pelo facto de os auxílios poderem ser igualmente concedidos para investimentos excluídos pelo enquadramento e de as informações disponíveis não permitirem verificar se os limites quantitativos fixados pelo mesmo enquadramento eram respeitados.

### III. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

- (17) Por ofício de 2 de Abril de 1998 e 16 de Setembro de 1998, a Itália prestou os esclarecimentos e assumiu os compromissos seguintes:
- a) Quanto à intensidade dos auxílios, não excede expressa em equivalente-subvenção bruta (ESB), 9,5 % nas regiões fora do objectivo n.º 1 e 17 % nas regiões do objectivo n.º 1;
  - b) Quanto às limitações sectoriais referidas no anexo da Decisão 94/173/CE, o seu respeito será assegurado pela aplicação, igualmente no âmbito da Lei n.º 1329/65, dos critérios utilizados no âmbito da Lei n.º 488/92. Esta última foi objecto da decisão final da Comissão de 22 de Julho de 1998 (3), que verificou a compatibilidade, em determinadas condições, dos auxílios aos investimentos aí previstos com o enquadramento e, portanto, com o mercado comum. A Itália assegura que as condições referidas na citada decisão de 22 de Julho de 1998 serão igualmente respeitadas aquando da aplicação ao sector em questão das medidas da Lei n.º 1329/65.

### IV. CONCLUSÃO

- (18) As garantias prestadas pela Itália nos seus ofícios de 2 de Abril de 1998 e 16 de Setembro de 1998 permitem à Comissão afastar as dúvidas suscitadas no momento da instauração do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado contra os auxílios em epígrafe.
- (19) Essas garantias permitem, com efeito, considerar que os auxílios aos investimentos referidos na Lei n.º 1329/65 são, nas condições indicadas no ponto 17, conformes ao enquadramento dos auxílios estatais relativos aos investimentos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas. Assim sendo, os auxílios em causa podem beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado.
- (20) Nos termos do ponto 3, segundo parágrafo da alínea b), do citado enquadramento, a Comissão solicita à Itália que lhe transmita um relatório anual com informações sobre todas as concessões desse auxílio durante o exercício em causa, nomeadamente, todas as informações que permitam concluir, sem investigação complementar, que todas as condições enunciadas no ponto 2 do anexo da Decisão 94/173/CE foram efectivamente cumpridas,

(1) JO C 29 de 2.2.1996, p. 4.

(2) JO L 79 de 23.3.1994, p. 29.

(3) C(1998) 2407 def. ainda não publicada.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A aplicação ao sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas do regime de auxílios aos investimentos estabelecido pela Lei n.º 1329 de 28 de Novembro de 1965 é compatível com o mercado comum nas seguintes condições:

- a) A intensidade dos auxílios, expressa em equivalente-subvenção bruta (ESB) não excede 9,5 % nas regiões fora do objectivo n.º 1 e 17 % nas regiões do objectivo n.º 1;
- b) Os limites sectoriais enunciados no anexo da Decisão 94/173/CE, conforme constam das disposições de aplicação da Lei n.º 488 de 19 de Dezembro de 1992, alterados em conformidade com a decisão da Comissão de 22 de Julho de 1998, são respeitados.

*Artigo 2.º*

Antes da aplicação ao sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas do regime referido no artigo 1.º, a Itália deve alterar as disposições de aplicação do referido regime para dar cumprimento às condições constantes no mesmo artigo.

A Itália deve comunicar à Comissão as disposições que vier a adoptar para dar cumprimento às condições supra-mencionadas no prazo de 15 dias a contar da sua adopção.

*Artigo 3.º*

A Itália deve apresentar à Comissão um relatório anual com informações sobre todas as concessões de auxílio durante o exercício em causa, nomeadamente, todas as informações que permitam concluir, sem investigação complementar, que todas as condições enunciadas no ponto 2 do anexo da Decisão 94/173/CE foram efectivamente cumpridas.

*Artigo 4.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 4 de Maio de 1999

**que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelo Reino Unido a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia***[notificada com o número C(1999) 1076]***(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)**

(1999/350/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 5.º,

Após consulta ao comité do fundo,

(1) Considerando que, segundo o n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, a Comissão, depois de consultar o comité do fundo, decide das despesas a excluir do financiamento comunitário quando concluir que não foram efectuadas nos termos das regras comunitárias;

(2) Considerando que, por força do n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 896/97<sup>(4)</sup>, a Comissão procedeu às verificações necessárias, comunicou ao Reino Unido os resultados das mesmas, tomou conhecimento das observações por eles emitidas, convocou debates bilaterais para chegar a um acordo com o Reino Unido e comunicou-lhe formalmente as conclusões, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão<sup>(5)</sup>, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia;

(3) Considerando que o Estado-Membro teve a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação; que, concluído o processo, o relatório emitido foi examinado pela Comissão;

(4) Considerando que, de acordo com os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou levadas a cabo em conformidade com as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas;

(5) Considerando que, segundo as verificações efectuadas, os resultados dos debates bilaterais e os processos de conciliação, uma parte das despesas declaradas pelo Estado-Membro não preenche aquelas condições, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia;

(6) Considerando que os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia são indicados na presente decisão; que esses montantes não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos 24 meses que precederam a comunicação escrita dos resultados das verificações aos Estados-Membros, pela Comissão;

(7) Considerando que, em relação aos casos abrangidos pela presente decisão, o cálculo dos montantes a excluir por não conformidade com as regras comunitárias foi comunicado pela Comissão aos Estados-Membros no âmbito dos relatórios de síntese no que respeita ao inquérito relativo à ajuda ao abate de bovinos com mais de 30 meses no Reino Unido;

(8) Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras que venham ser aplicadas posteriormente às despesas declaradas relativamente à ajuda ao abate de bovinos com mais de 30 meses, a considerar posteriormente, tendo em conta o referido relatório de síntese e o prazo de destruição desses materiais;

(9) Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa tirar de acordãos do Tribunal de Justiça relativos aos processos pendentes à data da presente decisão e respeitantes a matérias por esta abrangidas,

<sup>(1)</sup> JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 128 de 21.5.1997, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As despesas declaradas pelo Reino Unido a título do FEOGA, secção Garantia, no montante de 22 807 424 libras esterlinas, são excluídas do financiamento comunitário pela presente decisão por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

*Artigo 2.º*

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1999

que encerra o processo anti-subsvenções relativo às importações de cordel de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras originário da Arábia Saudita

[notificada com o número C(1999) 1356]

(1999/351/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997<sup>(1)</sup>, relativo à defesa contra as importações objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

### A. PROCESSO

#### 1. Início

- (1) Na sequência de uma denúncia apresentada em 12 de Junho de 1998 pela Eurocord, em nome de produtores que, alegadamente, representam uma percentagem importante da indústria comunitária de cordel de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras, a Comissão deu início a um processo anti-subsvenções relativo às importações deste produto originário da Arábia Saudita<sup>(2)</sup>.

A denúncia continha elementos de prova da existência de subsvenções relativamente ao referido produto e do prejuízo material delas resultantes, considerado suficiente para justificar o início de um processo.

#### 2. Inquérito

- (2) A Comissão avisou oficialmente do início do processo os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, o Governo do Reino da Arábia Saudita, bem como os produtores comunitários autores da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista por escrito e de solicitar uma audição. Foi concedida uma audição a todas as partes que o solicitaram.
- (3) A Comissão enviou questionários ao governo do país de exportação, a todos os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como aos produtores comunitários autores da denúncia.
- (4) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias, tendo

efectuado investigações nas instalações das seguintes empresas:

- a) *Produtores comunitários autores da denúncia*
- Teufelberger, Linz, Áustria;
  - Ostend Stores, Oostende, Bélgica;
  - Cordex, Esmoriz, Portugal,
  - Cotesi, Carvalhos, Portugal,
  - Exporplas, Cortegaça, Portugal,
  - Sicor, Cortegaça, Portugal,
  - Pippo Tuote Oy, Outokumpu, Finlândia,
  - Irish Ropes, Kildare, Irlanda;

b) *Governo do Reino da Arábia Saudita*

O Governo do Reino da Arábia Saudita apresentou um questionário de resposta completo que foi verificado em Riade. Os ministérios e organismos envolvidos foram os seguintes:

- Ministério das Finanças e da Economia Nacional
- Agência Monetária da Arábia Saudita
- Department of Zakat and Income Tax
- Ministério da Indústria e da Electricidade
- Ministério do Petróleo e dos Recursos Naturais
- Fundo Saudita de Desenvolvimento Industrial
- Ministério do Comércio
- Ministério do Planeamento
- Saudi Airlines
- General Ports Corporation

c) *Produtor-exportador*

Saudi Yarn and Knitting Technology Factory (Synthec) — divisão da NAFA Enterprises, Ltd, Riade.

- (5) O período de inquérito para se determinar a existência de subvenção decorreu entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1997. O exame do prejuízo decorreu entre Janeiro de 1994 e o final do período de inquérito. Ambos os períodos coincidem com os utilizados para o inquérito efectuado no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de cordel de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras originário da República Checa, da Hungria e da Arábia Saudita (ver secção C *infra*).

<sup>(1)</sup> JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 233 de 25.7.1998, p. 25.

## B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

### 1. Produto considerado

- (6) O produto considerado é o cordel de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras (a seguir designado «cordéis»). Estes cordéis são utilizados no sector agrícola, nomeadamente para amarrar maços que serão posteriormente recolhidos por enfardadeiras automáticas ou máquinas semelhantes. O produto existe em diferentes espessuras (metragem por quilograma) e obedece a especificações diferentes em termos, por exemplo, da resistência ao nó e à tracção, e do número de torções por metro, de cor, de estabilização a ultravioletas e de fibrilação. O inquérito revelou que, apesar das várias espessuras e especificações do produto em questão, todos os tipos de cordéis constituem um só produto para efeitos do inquérito. O produto em questão está actualmente classificado no código NC ex 5607 41 00.

### 2. Produto similar

- (7) Verificou-se que os cordéis de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras produzidos e vendidos pela indústria comunitária no mercado da Comunidade são similares, no que respeita às suas características físicas e técnicas de base e à sua utilização, às importações originárias do país de exportação em questão. O mesmo se verifica quanto ao produto fabricado e vendido no mercado interno do país de exportação em causa. Todos estes produtos constituem, pois, produtos similares na acepção do n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 (a seguir designado «regulamento de base»).

## C. PROCESSO ANTI-DUMPING PARALELO

- (8) Em 28 de Fevereiro de 1998<sup>(1)</sup>, na sequência de uma denúncia apresentada em Janeiro de 1998 pela Eurocord em nome de produtores que, alegadamente, representam uma percentagem importante da produção comunitária de cordéis, a Comissão anunciou a abertura de um processo *anti-dumping* relativo às importações destes cordéis originários da República Checa, da Hungria e da Arábia Saudita.
- (9) Tendo em conta as conclusões do inquérito enunciadas no Regulamento (CE) n.º 603/99<sup>(2)</sup> do Conselho (ver considerandos n.º 68 e seguintes), as quais se baseiam no mesmo período de inquérito que o fixado no âmbito do presente inquérito e, por conseguinte, nas mesmas informações relativas aos preços e aos custos fornecidas pelo produto exportador e pela indústria comunitária, o processo relativo às importações originárias da Arábia Saudita foi

encerrado sem a instituição de medidas, através da Decisão 1999/215/CE<sup>(3)</sup> da Comissão.

## D. ESTATUTO DE PAÍS EM DESENVOLVIMENTO

- (10) Embora a Arábia Saudita não seja membro da OMC, o regulamento de base, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 14.º, não efectua qualquer discriminação entre os países membros e os não membros dessa organização. No âmbito do Acordo da OMC sobre subvenções e as medidas de compensação, a Arábia Saudita seria considerada um país em desenvolvimento.

## E. SUBVENÇÕES

- (11) Na medida em que as conclusões do inquérito (ver secção F) demonstraram que o prejuízo causado pelo único produtor-exportador saudita era negligenciável, não foi necessário estabelecer conclusões no que respeita às subvenções.

## F. PREJUÍZO

- (12) Com base na metodologia prevista no considerando n.º 71 do Regulamento (CE) n.º 603/99 do Conselho, descrita no considerando (9) *supra*, utilizando os mesmos dados relativos aos preços e aos custos, o prejuízo causado pelo único produtor-exportador saudita foi igualmente considerado negligenciável durante o período de inquérito fixado no âmbito do presente processo. De qualquer modo, a margem de prejuízo é inferior a 2 %, que constitui o limite *de minimis* para os países em desenvolvimento estabelecido pelo n.º 5, alínea a), do artigo 14.º do regulamento de base.

## G. CONCLUSÃO

- (13) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º do regulamento de base, o processo deve ser imediatamente encerrado caso se conclua que o prejuízo é considerado negligenciável. Propõe-se, pois, o encerramento do presente processo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo único

É encerrado o processo anti-subvenções relativo às importações na Comunidade de cordel de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras, actualmente classificado no código NC ex 5607 41 00, originário da Arábia Saudita.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO C 65 de 28.2.1998, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 75 de 20.3.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 75 de 20.3.1999, p. 34.